



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009839-92.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELINA CHAVES DIAS RUBIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009839-92.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional I - Santana – 4ª Vara Cível

Apelante: Celina Chaves Dias Rubio

Apelado: Banco C6 S.A.

Voto nº 27.970

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional julgada improcedente, com consequente apelo da autora. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade, pois o contrato foi celebrado após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TAXA DE JUROS. Alegação de abusividade. Não ocorrência. DESPESAS DE COBRANÇA. Prevalência da cláusula contratual, que é clara e expressa, observado ainda que igual direito foi assegurado à autora apelante. Recurso não provido.

Vistos.

Ação de revisional, sob alegação de cobrança abusiva de juros acima da taxa média de mercado, capitalização, comissão de permanência e despesas de cobrança e/ou dos honorários no caso de inadimplência.

Foi decretada a revelia e a ação foi julgada improcedente pela MM. Juíza Fernanda de Carvalho Queiroz, condenada a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, aduz a autora cobrança abusiva de juros acima da taxa média de mercado. Irresigna-se contra a capitalização de juros, e a cláusula sobre despesas de cobrança. Pretende a repetição do indébito na forma dobrada.

Apelo tempestivo e respondido. O apelado alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado em contrarrazões. A apelante demonstra devidamente nas razões recursais o interesse na reforma da r. sentença.

Quanto à capitalização, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, artigo 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado em recurso especial. Ação revisional. Capitalização dos juros. Aos contratos celebrados após a vigência da MP n. 1963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Agravo regimental acolhido em parte, para conhecer do recurso especial no que tange à capitalização dos juros e permiti-la na forma pactuada, redimensionando a sucumbência” (AgRg no RESP 60925 /RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0207136-7, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/10/2004).

Essa interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no âmbito de referida Corte Superior em incidente de processo repetitivo, na forma do artigo 543- C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp. 973.827/RS, E. 2ª Seção, relatora para acórdão Min. Maria Isabel Galotti, DJE 24.09.12).

Para reforçar a licitude da cobrança dos juros capitalizados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas nº 539 e 541:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No tocante aos juros remuneratórios, na hipótese, as taxas efetivas de juros foram estipuladas em 1,96% ao mês e em 26,23% ao ano (página 22), o que é inclusive inferior às taxas divulgadas pelo Bacen para mesma época e modalidade de contratação: 2,02% ao mês e 27,10% ao ano ([SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)).

Descabe cogitar, outrossim, de abusividade nas

despesas de cobrança previstas na cláusula 14.1 (página 25), uma vez que tal cláusula é clara e expressa, observado ainda que igual direito foi assegurado à autora apelante na cláusula 14.1.1.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação de modificação de cláusula contratual c.c. com ação consignatória c.c. pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Nulidade de cláusula que repassa ao consumidor o pagamento de despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais. Revisão de ofício. Súmula 381 do STJ. Inocorrência. Impugnação expressa da cláusula sobre despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais. Prevalência da cláusula contratual, que é clara e expressa. Inteligência dos arts. 389 e 395, ambos do CC. Igual direito assegurado à autora. Legalidade reconhecida. Entendimento jurisprudencial do STJ. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados à autora. Honorários advocatícios. Art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1026754-61.2020.8.26.0001, rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. 09.11.2021).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…).” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jairo Brazil
Relator